

REGULAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

I. Âmbito e Objectivo

- 1. O Conselho Geral e de Supervisão (CGS), enquanto órgão de fiscalização da EDP Energias de Portugal, S.A. (EDP ou Sociedade), e a Comissão para as Matérias Financeiras/Comissão de Auditoria (CMF/CAUD), enquanto comissão especializada deste órgão para o exercício das funções que lhe estão legal e estatutariamente atribuídas, promovem a tutela da independência do ROC/SROC na prestação dos respectivos Serviços de Auditoria e Serviços Distintos da Auditoria à EDP e às entidades sob o seu Controlo.
- 2. No cumprimento das respectivas disposições legais e estatutárias, e com as devidas adaptações, os princípios subjacentes a este Regulamento deverão ser aplicados à EDP e às entidades sob o seu Controlo, e aos respectivos ROC/SROC, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração Executivo (CAE) tomar as medidas adequadas para a sua efectiva aplicação e da responsabilidade do CGS e da CMF/CAUD supervisionar essa actuação.

II. Independência

- 3. No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC/SROC, o CGS e a CMF/CAUD comprometem-se a tomar as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência dos ROC/SROC da EDP e das entidades sob o seu Controlo, nomeadamente em situações de auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.
- 4. Na apreciação e avaliação da independência do ROC/SROC, o CGS e a CMF/CAUD devem adoptar o padrão de um terceiro, objectivo, razoável e informado.

III. Definições

5. Para efeitos do presente Regulamento, os termos e/ou siglas *infra* têm o significado seguinte:

AG	Assembleia Geral de Accionistas da Sociedade
CAE	Conselho de Administração Executivo da Sociedade
CGS	Conselho Geral e de Supervisão da Sociedade

CMF / CAUD	Comissão para as Matérias Financeiras/Comissão de Auditoria da Sociedade, constituída nos termos do n.º 2 do artigo 444.º do Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e sucessivamente alterado) e do artigo 23.º, n.º 2 dos Estatutos da Sociedade
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Controlo	Relação de domínio definida nos termos do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
EIP	Entidade de Interesse Público
EOROC	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro
Órgão de Fiscalização Colegial	Órgão composto pela CMF/CAUD, Comissão de Auditoria, Controlo e Partes Relacionadas da EDP Renováveis e/ou Comissão de Auditoria da EDP Finance BV, podendo este termo ser também aplicável a cada uma destas entidades separadamente
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
REA	Regulamento Europeu de Auditoria aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das EIP
Rede	Estrutura mais vasta (i) que tem por objecto a cooperação a que pertence um ROC ou uma SROC, e (ii) que tem como objectivo a partilha dos lucros e dos custos, ou a partilha da propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma marca comum ou uma parte significativa dos recursos profissionais, conforme definida na alínea p) do artigo 2.º do RJSA aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro
RJSA	Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro
ROC ou Revisor Oficial de Contas	Pessoa singular com inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, de acordo com o EOROC, para realizar revisões legais de contas, conforme definido na alínea s) do artigo 2.º do RJSA aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, eleito pela AG da Sociedade
SROC ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	Pessoa colectiva com inscrição junto da OROC, de acordo com o EOROC, para realizar revisões legais de contas, conforme definido na alínea u) do artigo 2.º do RJSA aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, e, nos termos da alínea m) do artigo 441.ºdo Código das Sociedades Comerciais, designada pela AG da Sociedade
Serviços de Auditoria	Serviços descritos no Anexo I , que integram os exames e outros serviços relacionados com as contas da Sociedade e entidades sob o

	seu Controlo efectuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo: a) a revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária; b) a revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual; c) os serviços relacionados com os referidos na alínea anterior, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados
Serviços Distintos da Auditoria	Serviços que, nos termos do Anexo II , podem ser prestados pelo ROC/SROC (incluindo sociedades de revisores oficiais de contas,
	repectivos sócios e pessoas colectivas que integram a Rede a que a
	sociedade de revisores pertença) à EDP ou entidades sob o seu
	Controlo
Serviços Distintos da Auditoria	Serviços que, nos termos do Anexo III , não podem ser prestados pelo
Proibidos	ROC/SROC (incluindo sociedades de revisores oficiais de contas,
	respectivos sócios e pessoas colectivas que integram a Rede a que a
	sociedade de revisores pertença) à EDP ou entidades sob o seu
	Controlo na União Europeia, incluindo os previstos no n.º 1 do artigo
	5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, de 16 de Abril de 2014, e no
	artigo 77.º do EOROC
Sociedade ou EDP	EDP – Energias de Portugal, S.A.

IV. Contratação de Serviços de Auditoria

- 6. A proposta a apresentar pelo CGS à AG para eleição do ROC/SROC deve conter fundamentação específica relativamente à verificação da independência dos prestadores de Serviços de Auditoria propostos, considerando a independência do ROC/SROC, da sociedade de que o ROC for sócio, do sócio responsável e dos demais profissionais envolvidos na auditoria, das pessoas colectivas que integrem a respectiva Rede, bem como dos seus sócios e outros dirigentes/directores nos termos legalmente previstos e, bem assim, tendo em conta nomeadamente os seguintes aspectos:
 - a) O período mínimo inicial do exercício de funções de revisão legal das contas pelo ROC/SROC é de dois anos e o período máximo é de dois ou três mandatos, consoante sejam, respetivamente, de quatro ou três anos, sendo que o período máximo de exercício de funções do ROC ou das SROC pode ser, excepcionalmente, prorrogado até um máximo de 10 anos, desde que tal prorrogação seja aprovada pela AG, sob proposta fundamentada do CGS;

- edp
 - b) Findo o período máximo referido na alínea a) *supra*, o ROC/SROC em causa só pode ser novamente designado após um período mínimo de quatro anos;
 - c) O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução directa da revisão legal das contas de sete anos, a contar da sua primeira designação, não podendo vir novamente a ser designado antes de decorrido um período mínimo de três anos;
 - d) Relações económicas e comerciais, financeiras, de trabalho, familiares ou outras mantidas com a Sociedade ou entidades sob o seu Controlo, com a descrição detalhada de todos os serviços em curso e serviços passados prestados até ao momento; e
 - e) Políticas e procedimentos em matéria de independência e controlo de qualidade adoptados pelo ROC/SROC.
- 7. A proposta do CGS prevista no número anterior é elaborada tendo em conta o trabalho desenvolvido pela CMF/CAUD, Comissão em que, nos termos do n.º 2 do artigo 444.º do Código das Sociedades Comerciais, é delegada competência para o exercício desta função.
- 8. No caso de recondução do anterior prestador de Serviços de Auditoria, para além das condições de independência, devem ser ponderadas as vantagens e os custos da sua substituição, devendo a proposta ser acompanhada de parecer prévio da CMF/CAUD.
- 9. Os contratos de prestação de Serviços de Auditoria devem contemplar medidas específicas que permitam ao CGS e à CMF/CAUD monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, contemplando a aceitação do presente Regulamento, designadamente assegurando a recepção das informações previstas no artigo 63.º do EOROC.
- 10. O âmbito, os recursos a utilizar e o calendário de execução das actividades compreendidas nos Serviços de Auditoria devem ser discutidos e acordados entre o CGS, a CMF/CAUD, o CAE e os respectivos prestadores de serviços, numa base anual, assegurando:
 - a) as condições indispensáveis à independência da actuação do ROC/SROC;
 - b) a recepção, pela CMF/CAUD, de todos os relatórios e correspondência do ROC/SROC relativamente à Sociedade e entidades sob o seu Controlo e a realização de reuniões

periódicas com o ROC/SROC, com e sem a presença do CAE, sempre que se afigurar adequado ao desempenho das competências, responsabilidades e funções da CMF/CAUD.

- 11. A contratação de Serviços de Auditoria ou de outros prévia e especificamente qualificados como tal no **Anexo I**, mas não compreendidos nos contratos do ROC/SROC, necessita de autorização prévia fundamentada da CMF/CAUD.
- 12. Nos termos do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser lavrada acta de cada reunião do Órgão de Fiscalização Colegial respectivo, a qual deverá relatar e registar a prévia aprovação da prestação do Serviço de Auditoria em causa.

V. Contratação de Serviços Distintos da Auditoria

- 13. A contratação de Serviços Distintos da Auditoria, previstos no Anexo II, ao ROC/SROC pela Sociedade ou entidades sob o seu Controlo, fica dependente de autorização prévia fundamentada da CMF/CAUD.
- 14. Os pedidos do CAE relativamente à contratação de Serviços Distintos da Auditoria ao ROC/SROC devem incluir:
 - a) Caracterização dos serviços e justificação da respectiva contratação;
 - Menção dos procedimentos adoptados na selecção dos ROC/SROC para a prestação desse serviço, nomeadamente se a operação teve por base um concurso/consulta ou adjudicação directa;
 - c) Nos casos de adjudicação directa, as razões que justificaram essa decisão;
 - Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da selecção;
 - e) Declaração dos ROC/SROC de que consideram que a adjudicação do Serviço Distinto da Auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto-revisão, de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação, identificando as medidas adoptadas de salvaguarda da respectiva independência;
 - f) Honorários máximos devidos pela execução do serviço;



- g) Minuta do contrato ou termos da prestação do serviço;
- h) Informação do valor total das contratações já aprovadas no ano civil a que respeitam;
- i) Indicação e composição da Rede em que os ROC/SROC se insiram;
- j) Informação relativa ao limite para os Serviços Distintos da Auditoria estabelecido pela lei aplicável assim como a respectiva monitorização do referido limite.
- 15. A CMF/CAUD deve autorizar a contratação de Serviços Distintos da Auditoria ao ROC/SROC quando, tendo procedido o ROC/SROC a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas, concluir que:
 - a) Não está em causa a prestação de um Serviço Distinto da Auditoria Proibido previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Europeu de Auditoria das Entidades de Interesse Público e no artigo 77.º n.º 8 do EOROC e/ou incluído no **Anexo III** ao presente Regulamento, nem se pretende que o mesmo seja prestado directa ou indirectamente por um membro da Rede em que o ROC/SROC se insere, incluindo o próprio;
 - b) De acordo com o padrão de um terceiro, objectivo, razoável e informado, a prestação não implica uma eventual ameaça à independência do ROC/SROC, nomeadamente não potenciando uma situação de auto-revisão, de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação, caso em que a contratação será proibida;
 - c) A prestação do serviço em causa não origina eventuais ameaças à independência e objectividade do ROC/SROC, no contexto do trabalho de revisão legal das contas, e bem assim o tipo e suficiência das salvaguardas aplicadas, tendo em conta o disposto no artigo 71.º do EOROC;
 - d) A contratação de Serviços Distintos da Auditoria pela EDP ou de uma entidade sob o seu Controlo não implica que o montante de Serviços Distintos da Auditoria contratados ultrapasse 70% da média dos honorários devidos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal de contas à EDP ou às entidades sob o seu Controlo, sendo da responsabilidade do CAE providenciar no sentido da contratação destes serviços respeitarem o limite fixado.
 - e) Quando os honorários totais recebidos em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15% dos honorários totais recebidos pelo ROC ou SROC, ou, se aplicável, ROC do grupo que realiza a revisão legal das



contas, em cada um desses exercícios financeiros, o ROC/SROC informa desse facto a CMF/CAUD e analisa com esta as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças, devendo a CMF/CAUD, caso esta situação se mantiver:

- i. diligenciar junto do ROC/SROC com o intuito de confirmar os valores em causa;
- ii. avaliar e decidir, com base em critérios objectivos, se o ROC/SROC pode continuar a realizar a revisão legal das contas durante um período adicional que não pode ultrapassar dois anos.
- 16. Os serviços legalmente exigidos ao ROC/SROC para a revisão legal das contas não se incluem no cálculo do limite de honorários aplicável aos Serviços Distintos da Auditoria não proibidos, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo do REA, nem carecem de prévia autorização nos termos do artigo 77.º, n.º 10 e 11 do EOROC e consequentemente de comunicação à CMVM, conforme disposto no artigo 77.º n.º 12 do EOROC.
- 17. Na medida em que um mesmo ROC/SROC seja responsável pela revisão legal das contas de várias EIP em relação de domínio, ascendente ou descendente, e pretenda prestar Serviços Distintos da Auditoria a qualquer uma delas:
 - a) No caso de entidades com sede na União Europeia, serão chamados a pronunciar-se os Órgãos de Fiscalização Colegial de todas as EIP em causa, nos termos do artigo 77.º n.º 10 e 11 do EOROC;
 - b) No caso de entidades com sede fora da União Europeia, devem ser cumpridos os deveres legais aplicáveis nesta matéria.
- 18. Nos termos do artigo 77.º n.º 10 e 11 do EOROC, o Órgão de Fiscalização Colegial de uma EIP deve aprovar os Serviços Distintos da Auditoria a prestar pelo ROC/SROC que realiza a revisão legal das contas, ou por um membro da sua Rede, não só à própria EIP, mas também à EDP e às entidades sob o seu Controlo, independentemente de umas e/ou outras serem ou não EIP.

- edp
- 19. Caso exista mais do que um Órgão de Fiscalização Colegial chamado a pronunciar-se sobre a prestação de um mesmo Serviço Distinto da Auditoria na medida em que o mesmo ROC/SROC audita as contas de várias EIP em relação de Controlo, ascendente e descente, o Órgão de Fiscalização Colegial de cada EIP deverá pronunciar-se previamente, de forma autónoma, elaborando a sua própria fundamentação acerca das razões pelas quais, tendo autorizado a prestação do serviço, entende que a mesma não prejudica a independência e a objectividade dos ROC/SROC relativamente à revisão legal das contas na EIP a que pertence.
- 20. Sem prejuízo dos números anteriores, cada órgão de fiscalização fará a sua própria avaliação, por referência à revisão legal das contas que o ROC/SROC realize na sua própria esfera, tendo em conta as respectivas especificidades:
 - a fundamentação de um Órgão de Fiscalização Colegial, nomeadamente de uma entidade sob Controlo, não poderá simplesmente aderir, remeter ou reproduzir a fundamentação de outro; e
 - (ii) a referida avaliação não consubstancia uma autorização em sentido literal relativamente à prestação do serviço da EDP ou da entidade sob Controlo.
- 21. Nos termos do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser lavrada acta de cada reunião do Órgão de Fiscalização Colegial respectivo, a qual deverá relatar e registar a prévia aprovação da prestação do Serviço Distinto da Auditoria em causa.

VI. Serviços Distintos da Auditoria Proibidos

- 22. Os Serviços Distintos da Auditoria Proibidos são os serviços indicados no **Anexo III** do presente Regulamento, os quais, na União Europeia, não podem ser prestados, directa ou indirectamente, pelos ROC /SROC (incluindo qualquer membro da Rede a que os referidos ROC/SROC pertençam, conforme definido na alínea p) do artigo 2.º do RJSA, à EDP ou a entidades sob o seu Controlo, ascendente e descendente, e independentemente de serem ou não uma EIP).
- 23. A proibição prevista no número anterior aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas e, em relação aos

serviços referidos no número 5 do **Anexo III**, também durante o exercício imediatamente anterior ao mencionado período.

- 24. Sem prejuízo do previsto no número 22, o âmbito de Serviços Distintos da Auditoria Proibidos poderá ser alargado ou reduzido por um Estado-Membro, sendo apenas aplicável tal alargamento ou redução da prestação do serviço nesse mesmo Estado-Membro.
- 25. No caso de prestação de serviços por qualquer membro da Rede do ROC/SROC, sedeado em país que não seja um Estado-Membro da União Europeia, a uma entidade sedeada também em país terceiro e controlada por uma EIP, aplica-se o disposto nos artigos 5.º, n.º 5 do REA e 77.º, n.º 13 do EOROC, devendo os ROC/SROC avaliar se a sua independência fica comprometida por essa prestação de serviços.

VII. Reporte

- 26. Até ao final do mês seguinte ao termo do 1.º, 2.º e 3.º trimestres do calendário civil, bem como até meados de Fevereiro seguinte ao termo de cada ano civil, o CAE reportará à CMF/CAUD informação individualizada sobre as adjudicações efectuadas pela EDP e entidades sob o seu Controlo aos ROC/SROC, e à Rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados e respectiva percentagem, divididos pelas seguintes categorias:
 - a) Serviços de Auditoria;
 - b) Serviços Distintos da Auditoria.
- 27. No âmbito da análise da informação reportada pelo CAE, a CMF/CAUD:
 - a) Deve apreciar a correcta classificação dos serviços prestados;
 - Pode solicitar ao CAE informação ou documentação adicional, considerada necessária para formular um parecer fundamentado sobre a independência dos ROC/SROC;
 - c) Deve remeter ao CGS e ao CAE o seu parecer relativamente à análise efectuada sobre a informação reportada.

- 28. No prazo de 30 dias a contar da data da celebração, a Sociedade deve comunicar à Ordem dos ROC, todos os contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público que celebrar com qualquer ROC, indicando o nome do ROC, a natureza e a duração do serviço.
- 29. O ROC/SROC deve informar imediatamente a CMVM dos serviços que tenha sido autorizado a prestar pela CMF/CAUD nos termos do presente Regulamento.

VIII. Intervenção da CMF/CAUD

- 30. No âmbito das funções que lhe competem legalmente ou que forem delegadas pelo CGS em matéria de independência do ROC/SROC, a CMF/CAUD deve, designadamente:
 - Informar periodicamente o CGS sobre a sua actividade; a)
 - b) Fazer um acompanhamento da actividade dos ROC/SROC da EDP e das entidades sob o seu Controlo de modo a prevenir, identificar e resolver eventuais ameaças à independência daqueles;
 - No âmbito dos procedimentos de emissão do parecer sobre o relatório e contas c) anual, proceder à avaliação da independência dos ROC/SROC, apresentando as conclusões dessa avaliação para aprovação do CGS, nomeadamente identificando a existência ou não de justa causa para que o CGS proponha à AG a destituição do ROC/SROC da EDP;
 - d) Apresentar um relatório anual sobre os Serviços Distintos da Auditoria aprovados, com descrição sumária das razões da autorização da sua contratação, informação que será incluída no relatório anual sobre o governo da sociedade;
 - e) Avaliar anualmente a adequação do presente Regulamento e, caso considerado necessário, propor ao CGS a sua revisão.

ANEXO I

LISTA EXEMPLEFICATIVA DE SERVIÇOS DE AUDITORIA

- A. Revisão legas de contas, exercidas em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
- B. Revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
- C. Outros serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou âmbito específicos ou limitados, designadamente:
 - a) A emissão de certificações legais de contas;
 - b) A emissão de relatórios de auditoria sobre a informação financeira semestral e anual previsto no regime geral dos organismos de investimento colectivo;
 - c) A emissão de relatórios elaborados por auditor nos termos do Código dos Valores Mobiliários;
 - d) As auditorias voluntárias a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com a um referencial contabilístico geral respeitantes à data de encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar, conforme previsto na ISA 805;
 - e) As auditorias de demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial, conforme previsto na ISA 800;
 - f) As auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira, conforme previsto na ISA 805;
 - g) Os trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas, conforme previsto na ISA 810.

ANEXO II

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DISTINTOS DA AUDITORIA

São considerados como Serviços Distintos da Auditoria, os serviços de "audit related" ou "related financial audit", tais como:

- a) A revisão de demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade onde se enquadram, designadamente, as revisões limitadas sobre as contas trimestrais, semestrais ou com referência a outro período;
- b) Os trabalhos de fiabilidade ("assurance engagements") sobre declarações de governo societário, ou em matéria de responsabilidade social corporativa ou sobre reportes da entidade para efeitos regulatórios das instituições financeiras a cumprir o seu papel, tais como sobre requisitos de capital ou rácios de solvabilidade específicos que determinam a probabilidade de a empresa continuar a cumprir as suas obrigações.

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS DISTINTOS DA AUDITORIA PROIBIDOS

- 1. Os serviços de assessoria fiscal relativos:
 - a) À elaboração de declarações fiscais;
 - b) A impostos sobre os salários;
 - c) A direitos aduaneiros;
 - d) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, excepto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - e) A apoio em matéria de inspecções das autoridades tributárias, excepto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspecções for exigido por lei.
 - f) Ao cálculo dos impostos directos e indirectos e dos impostos diferidos;
 - g) À prestação de aconselhamento fiscal.
- Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada.
- 3. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas.
- 4. Os serviços de processamento de salários.
- 5. A concepção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a concepção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação.
- 6. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços actuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos.
- 7. Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - a) Prestação de aconselhamento geral;
 - b) Negociação em nome da Sociedade auditada; e
 - c) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- 8. Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada.
- 9. Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afectação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, excepto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de "cartas de conforto" relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada.
- 10. A promoção, negociação ou tomada firme de acções na entidade auditada.



- 11. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - a) Aos cargos de direcção susceptíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objecto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - i. A selecção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - ii. A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - b) À configuração da estrutura da organização; e
 - c) Ao controlo dos custos.